



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-002916.989.20-5

Prefeitura Municipal: Nuporanga.

Exercício: 2020.

Prefeitos: Aristides Silva Goes e Daniel Viana Melo.

Períodos: (01-01-20 a 15-03-20, 31-03-20 a 31-12-20) e (16-03-20 a 30-03-20).

Advogado(s): José Camilo de Lelis (OAB/SP nº 60.524), Marcella Pereira Macedo Ruzzene (OAB/SP nº 224.975), Laís Gonzales de Oliveira (OAB/SP nº 383.058), Matheus da Silva Mayor (OAB/SP nº 400.524) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE NUPORANGA. CUMPRIMENTO PELA GESTÃO MUNICIPAL DOS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAS E LEGAIS. 14º SALÁRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO EM ATENÇÃO A DECISÃO JUDICIAL. FALHAS RELEVADAS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

Aplicação total no ensino 30,43% (mínimo 25%). Investimento no magistério – verba do FUNDEB 73,78% (mínimo 60%). Total de despesas com FUNDEB 100,00%. Investimento total na saúde 23,00% (mínimo 15%). Gastos com pessoal 46,99% - (máximo 54%). Resultado da execução orçamentária Superávit 2,76% - R\$ 1.100.459,02. Resultado financeiro Positivo – R\$ 5.391.900,40

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 15 de fevereiro de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Nuporanga**, relativas ao exercício de 2020, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



do voto, juntado aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar as providências anunciadas na oportunidade da defesa, bem como a efetivação das aludidas recomendações.

Determinou após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Antonio Baldo, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 07 de março de 2022.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CCCCM-33-C